



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.905113/2018-67
RESOLUÇÃO	1401-001.041 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERVIS SEGURANÇA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Liasis, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Restituição e Declaração de Compensação – PER/DCOMP (v. e-fls. 05/93) que indicou como crédito saldo negativo de IRPJ relativo ao 2º trimestre do ano calendário de 2014. O despacho decisório (v. e-fls. 94/107) foi fundamentado na insuficiência do crédito, reconhecido apenas parcialmente, para a compensação dos débitos informados na PER/DCOMP. Foram informados na PER/DCOMP um total de R\$1.198.293,51 a título de IRRF, entretanto, a Autoridade Administrativa confirmou a retenção de apenas R\$819.280,93.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.198.293,51	0,00	0,00	0,00	0,00	1.198.293,51
CONFIRMADAS	0,00	819.280,93	0,00	0,00	0,00	0,00	819.280,93

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.093.690,49 Valor na ECF: R\$ 1.093.690,50

Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 1.198.293,49

IRPJ devido: R\$ 104.602,99

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (IRPJ devido) limitado ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 714.677,94

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 22864.02607.300115.1.3.02-2715

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

39502.09218.240215.1.3.02-6087 27039.27264.240315.1.3.02-9860 23835.30508.220415.1.3.02-0908 34155.78922.220615.1.7.02-1939

00128.03643.250615.1.3.02-4389 14149.29503.240715.1.3.02-0674

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/06/2018.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
415.715,74	83.143,10	144.114,66

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Base Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º; art. 6º, parágrafo 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

As parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP e não confirmadas referem-se aos códigos de retenção 3426, 6190 e 1708, de fontes pagadoras diversas, conforme demonstrado na Análise das Parcelas de Crédito, v. e-fls. 100/105.

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente defendeu, em apertadíssima síntese, a existência do direito creditório compensado; vide excerto do Relatório da decisão recorrida de e-fls. 175:

A não confirmação da totalidade dos créditos decorreu apenas de um erro formal, por parte da fonte pagadora (tomador do serviço -- Banco do Brasil CNPJ 00.000.000/0001-91) quanto à informação das retenções efetuadas. Desta forma, ocorreram divergências entre as PER/DCOMP enviadas para fins de compensação de IRPJ e as informações enviadas pelo cliente tomador dos serviços.

Diante do equívoco constatado, o Banco do Brasil realizou as retificações das DIRF do ano-calendário 2014.

Os valores declarados nas PER/DCOMP como crédito de IRPJ são devidamente comprovados, razão da necessidade de o Fisco efetuar o confronto das informações prestadas pelas fontes pagadoras e os documentos apresentados pelo contribuinte.

Pede, ao final, a reforma da decisão recorrida para reconhecimento do saldo negativo relativo 2º trimestre de 2014 e a homologação integral das compensações declaradas.

Recebida a manifestação de inconformidade, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 – DRJ06 deferiu parcialmente o recurso (v. e-fls. 173/183), reconhecendo um direito creditório adicional de R\$334.221,26, além daquele já admitido quando da edição do despacho decisório. Restou, portanto, ainda não reconhecido, um crédito no importe de R\$44.791,29.

Em sua decisão, a DRJ06 ressalta o ônus da Contribuinte para provar a existência do direito ao crédito líquido e certo; também dispõe a decisão recorrida que, *“na falta do comprovante de retenção, os valores retidos na fonte também podem ser confirmados, quando*

possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal com base nas informações prestadas pelas fontes pagadoras na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf)". Também assentou a decisão de primeira instância que “cumpre salientar que a simples anotação, nas notas fiscais, dos valores que, segundo entendimento da interessada, seriam devidos a título de retenção do tributo não constitui prova suficiente da efetiva retenção em seu favor”; assim, concluiu que documentos emitidos apenas pelo prestador de serviço, como as notas fiscais e mesmo a escrituração do manifestante, seriam insuficientes para comprovar a retenção declarada.

A decisão recorrida socorreu-se, então, das DIRFs entregues pelas fontes pagadoras, identificando um valor total de R\$1.153.502,19, valor este superior àquele confirmado pela Autoridade Administrativa que realizou a primeira análise do crédito. A diferença nos valores confirmados foi atribuída pela decisão recorrida à apresentação extemporânea de DIRFs pelas fontes pagadoras ou retificações posteriores e, ainda, por equívocos no preenchimento da DCOMP que impossibilitaram a conferência por processo eletrônico.

Com relação às retenções realizadas pelo Banco do Brasil – CNPJ básico 00.000.000, a DRJ06 confirmou integralmente a retenção relacionada à prestação de serviços (código de receita 6190) e, parcialmente, a retenção referente a rendimentos de aplicações financeiras (código 3426), conforme os dados consolidados abaixo:

Estabelecimento Fonte Pagadora	Código Receita	Valor IR Retido Fonte - Dcomp	Valor Retenção Total - Dirf	Proporção Valor Imposto Retido	Valor Imposto Retido Proporcional	Diferença Não Confirmada
00000000	3426	21.923,61	22,84	100%	22,84	21.900,77
00000000	6190	314.861,30	619.883,35	(4.80 / 9.45) * 100%	314.861,38	0,00

Inconformada com a decisão retro, que deixou de reconhecer, ainda, um crédito no importe de R\$44.791,29, a Contribuinte apresentou recurso voluntário (v. e-fls. 198/206) através do qual argui o seguinte, em aditamento ao já alegado na manifestação de inconformidade:

- 1) Juntou aos autos os documentos de e-fls. 230/4.945 (Doc. 4 – Relatório de composição dos valores de retenção; Doc. 05 – Relatório de conciliação bancária + extratos bancários das diversas contas de sua titularidade; Doc. 6 – Cópias do Livro Razão referente às contas Faturamento, Clientes e IRRF a compensar; Doc. 7 – Recibo SPED Contábil e Doc. 8 – Recibo ECF);
- 2) Nos relatórios supracitados foram destacados os valores de recebimento e total da NF para melhor visualização (Docs. 05 e 06). Referido documento consolida as informações de retenção das NFs e nos extratos bancários;
- 3) Argumenta que a jurisprudência do CARF é farta no sentido de que há a possibilidade de comprovar a origem do crédito pleiteado, com base na apresentação de documentos contábeis idôneos, pois, se por um lado, as empresas prestadoras de Serviços não podem obrigar as Fontes Pagadoras a entregar os Informes de Rendimentos, pois não possuem poderes inerentes ao fisco, por outro lado, as mesmas não podem ser penalizadas em decorrência dos atos e/ou omissões praticadas por estas empresas; portanto, a apresentação de documentos contábeis idôneos capazes de demonstrar e comprovar o valor

Retido pelas Fontes Pagadoras acabaria por suprir a falta de entrega do(s) Informe(s) de rendimentos;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, o crédito que foi submetido pelo contribuinte à análise de liquidez e certeza por parte da Autoridade Administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil, derivava de saldo negativo de IRPJ apurado no 2º trimestre do ano calendário de 2014. A Autoridade Administrativa deferiu parcialmente o pedido em função da insuficiência do crédito apurado para fazer frente aos débitos declarados.

A manifestação de inconformidade centrou suas alegações na existência do direito creditório compensado, calcando sua argumentação nos documentos de e-fls. 140/169 (Notas Fiscais de Prestação de Serviços).

Já a decisão recorrida, proferida pela DRJ06, deferiu em parte o recurso da Contribuinte, reconhecendo um crédito adicional de R\$334.221,26, a partir de pesquisas realizadas nos sistemas da Receita Federal, mormente após consultas às DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras. Restou, portanto, ainda em litígio, o valor de R\$44.791,29.

O recurso voluntário, a par de reforçar tudo o que já havia sido dito quando da manifestação de inconformidade, também juntou uma série de documentos, vide e-fls. 230/4.945 (Relatório de composição dos valores de retenção, Relatório de conciliação bancária + extratos bancários das diversas contas de sua titularidade, Cópias do Livro Razão referente às contas Faturamento, Clientes e IRRF a compensar etc), que comprovariam as retenções declaradas.

A DRJ06 deferiu apenas em parte o recurso da Contribuinte, pois concluiu que os autos não estavam suficientemente instruídos, ou seja, que não havia a devida comprovação de que teria ocorrido efetivamente a totalidade da retenção. No caso, pontuou que a simples apresentação das notas fiscais de prestação de serviços não seria suficiente para a comprovação das retenções. Entretanto deixou assentado que tal prova poderia ser feita por outros meios, além da apresentação dos comprovantes anuais de rendimentos pagos ou creditados e de retenção, citando, para tanto, os registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal com base nas informações prestadas pelas fontes pagadoras na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf). Chegou a essa conclusão citando o inteiro teor da Súmula CARF nº 143:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Neste ponto dirirjo da decisão recorrida, pois, o alcance da precitada Súmula CARF nº 143 vai muito além dos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal, alcançando, também a escrituração contábil/fiscal e os documentos que a instruem (a exemplo das notas fiscais apresentadas com a manifestação de inconformidade).

De fato, as alegações da Recorrente a respeito dos documentos que já havia juntado aos autos quando da manifestação de inconformidade (v. e-fls. 140/169) com a adição daqueles anexados junto ao recurso voluntário (v. e-fls. 230/4.945 - documentos contábeis/fiscais) são verossímeis, e vão no sentido da comprovação, tanto da retenção quanto do oferecimento dos respectivos rendimentos à tributação. No mínimo constituem-se em um início de prova (indiciária é bem verdade).

Este mesmo Colegiado tem decidido em casos tais que a providência mais prudente a ser tomada é a conversão do julgamento em diligência para que a Autoridade Fiscal competente apure, com base nos documentos constantes dos autos, acrescidos da escrituração contábil/fiscal a ser requerida oportunamente à Contribuinte (se necessário), **a integralidade das retenções declaradas e se os rendimentos que ensejaram as respectivas retenções, utilizadas na formação do saldo negativo do 2º trimestre de 2014, foram regularmente escriturados e computados na apuração do lucro tributável.** A Autoridade Administrativa diligenciadora deverá considerar todos os documentos já apresentados em sede recursal pela Contribuinte, tanto por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade quanto agora, com o recurso voluntário.

Ao final dos trabalhos, deverá ser elaborado relatório circunstanciado a ser cientificado à contribuinte, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação, antes da devolução dos autos a este Conselho.

Por todo o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves